

DECISÃO N° 1340396, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25351.675737/2018-69

AI5 nº 0939088180 - GGFIS

Autuada: SWEY QUÍMICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP

A empresa **SWEY QUÍMICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP** foi autuada em 27 de setembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 25, 50 e 59 da Lei 6.360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda do produto FORMILIX, conforme verificado nos sítios eletrônicos www.extra.com.br, www.mercadolivre.com.br e www.mfrrural.com.br, em 03-04-2017, através das indicações / finalidades não previstas no registro sanitário ou notificação, tais como: utilização em pulgas de gatos e cachorros, berne, bicheira e carrapatos; piolho de aves e pássaros e moscas do chifre e mosca branca, em desacordo ao registro sanitário.

[...]

Notificada da autuação em 19 de outubro de 2018 (fls. 76), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de novembro de 2018 (fls. 77), alegando, em suma, que alguns vendedores e aproveitadores, sem a devida anuência da autuada, passaram a revender o produto anunciando-o como inseticida de uso geral e irrestrito; que ao receber a notificação, acionou o seu Departamento Jurídico para obstar as publicidades indevidas, tendo sido notificadas as empresas: Cnova Comércio Eletrônico (Extra.com.br), M.F. Rural Representações Ltda, Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre); que está tomando as devidas providências no sentido de fazer uma varredura completa junto aos seus clientes para que evitem nova ocorrência. Por fim, requer que o presente Processo Administrativo Sanitário - PAS seja arquivado, uma vez que a tomou todas as providências para que retirassem do ar os anúncios irregulares.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de abril de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa não foi responsável direta pela publicidade e também que não é proprietária dos domínios utilizados na divulgação do produto, conforme observa-se nas impressões das propagandas juntadas aos autos (fls. 05-17). Além disso, observa que a empresa não foi omissa pois notificou extrajudicialmente às empresas Cnova Comércio Eletrônico (Extra.com.br), M.F. Rural Representações Ltda, Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 102-104 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2021, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1340396** e o código CRC **88261BA5**.
